

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ALISSON OMORELANDES VIEIRA FERREIRA, Brasileiro, Solteiro, agricultor, portador do RG nº.3365091 expedido Por SSP - PB, CPF nº. 099.827.974-92 residente na rua papa João Paulo II ,s/n , Matadouro , Princesa Isabel - PB através do presente instrumento particular de mandato, nomeia e constitui como seu procurador o advogado;

OUTORGADO: Haroldo Magalhães de Carvalho, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.252 - D, com endereço profissional à Praça 15 de Novembro, 168, Centro, Triunfo – PE, CEP: 56.870-000, Fone/Fax: (87) 3846-1036.

PODERES: a quem confere amplos poderes para atuação no foro em geral, com a cláusula “ad judicia et extra”, em qualquer juízo, instância ou tribunal, estando o mandatário autorizado a propor contra quem de direito as competentes ações ou a defendê-las nas adversas, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, também, poderes especiais para confessar, transigir, desistir, firmar compromissos, receber e dar quitações, levantar alvarás, agindo separada ou conjuntamente, podendo substabelecer no presente mandato, com ou sem reserva de poderes.

Triunfo – PE, 27 de Outubro de 2014.

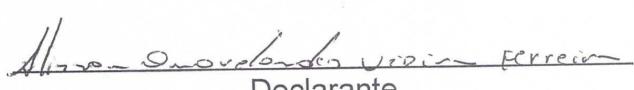
Alisson Omorelandes Vieira Ferreira
ALISSON OMORELANDES VIEIRA FERREIRA



DECLARAÇÃO

Eu ALISSON OMORELANDES VIEIRA FERREIRA, Brasileiro, Solteiro, agricultor, portador do RG nº.3365091 expedido Por SSP - PB, CPF nº. 099.827.974-92 residente na rua papa João Paulo II ,s/n , Matadouro , Princesa isabel - PB, DECLARO, com base na Lei 7.115, de 29.08.1983, e para finalidade do disposto no Art. 4º, da Lei 1.060, de 05.02.1950, e Constituição Federal, art. 5º, LXXIV, que nesse MOMENTO, não posso arcar com as custas e despesas desse processo, bem como honorários advocatícios, sem sacrifício próprio e de minha família, responsabilizando-me integralmente pelo conteúdo da presente declaração.

Triunfo - PE, 27 de Outubro de 2014.


Declarante



12

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador.....

CNPJ/MF.....

Rua.....

Município.....

Nº.....

Lsp. do estabelecimento.....

EST.....

Cargo.....

.....

Esp. do estabelecimento.....

.....

Data admissão.....

.....

Registro nº.....

de.....

Remuneração especificada.....

Fls./Ficha.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

13

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador.....

CNPJ/MF.....

Rua.....

Município.....

Nº.....

Lsp. do estabelecimento.....

EST.....

Cargo.....

.....

Data admissão.....

.....

Registro nº.....

de.....

Remuneração especificada.....

Fls./Ficha.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

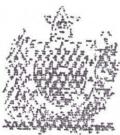
.....





Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 09/12/2016 15:43:53
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16120915413319400000005918212
Número do documento: 16120915413319400000005918212

Num. 6027757 - Pág. 1



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
5ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PRINCESA ISABEL
Avenida Presidente João Pessoa, 437, Centro. Fone: 3457 2000

CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, que revendo neste Cartório Policial o Livro de Registro de Ocorrências de nº. 01/09, nele encontrei na folha de nº. 54, o registro de nº 107/2009, cujo teor passo agora a transcrever na íntegra: Aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e nove, nessa cidade de Princesa Isabel, na Delegacia de Polícia Civil, presente a Autoridade Policial, o Bel. RENILDO FEITOSA GOMES, comigo Escrivão de Polícia Ad hoc, ao final assinado, ai por volta das 16:10h compareceu ALISSON OMORELANDES VIEIRA FERREIRA, brasileiro, alfabetizado, solteiro, agricultor, natural de Princesa Isabel – PB, nascido aos 12/04/1991, filho de Aloisio Mariano Ferreira e de Maria Assunção Vieira Ferreira, portador do RG nº 3.365.091 SSP/PB e do CPF nº 099.827.974-92, residente na Rua Papa João Paulo II, Matadouro, Princesa Isabel - PB, Para fazer o seguinte registro: QUE no dia 19 de fevereiro do ano de dois mil e nove, aproximadamente às 13:00h, no Sítio São Bento, município de Manaira – PB, ia pilotando uma moto HONDA CG 125 TITAN KS, de cor azul, ano 2003/2004, placa MNR 9771 PB, chassi 9C2JC30104R064783, registrada em nome de PAULO JOSE DE MEDEIROS, quando o pneu dianteiro derrapou em uma curva o noticiante caiu ao solo, sofrendo lesões múltiplas na perna esquerda e também nas costas e braços sendo socorrido para o Hospital São Vicente de Paulo, nesta cidade. E nada mais a registrar e lida e achada conforme, vai devidamente assinada. A presente certidão é verdadeira e dou fé.

TERMO DE RESPONSABILIDADE: DECLARO ASSUMIR INTEIRA RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL referente ao registro da Ocorrência supra que seu origem à presente Certidão (Art. 288 do CPB – falsidade ideológica – pena: reclusão de 01 (um) a 05 (cinco) anos).

Noticiante: Alisson Omoreandes Vieira Ferreira



RENATO GOMES BATISTA
Escrivão de Polícia Ad hoc
CPF nº 060.036.584-01

Princesa Isabel, 20 de março de 2009.



DESCRÍÇÃO DA PENDÊNCIA

Page 1 of 1

PENDÊNCIAS

Processo: 2009/122882/01

Nome Vítima: ALISSON OMORELANDES VIEIRA FERREIRA

Enviar relatório de internamento com indicação das lesões produzidas pelo trauma, datas e tratamento realizados(clínicos cirúrgicos e fisioterápicos) e data de alta hospitalar. Enviar relatório de tratamento com indicação das lesões produzidas pelo trauma, datas e locais de tratamento realizados(clínicos, cirúrgicos e fisioterápicos) e data de conclusão de tratamento.





DR. FRED VERAS
REUMATOLOGIA – ORTOPEDIA
CPF – 129098314-34 CRM – 6688/PE

RELATÓRIO

Alisson Omorelandes Vieria Ferreira,

Paciente sofreu acidente de trânsito quando trafegava na cidade de Princesa Isabel-PB e deu entrada no Hospital Regional de Princesa Isabel-PB no dia 19 de fevereiro de 2009 com luxação no anti-pé direito + ferida complica com perda de substancia na região dorsal do médio pé e anti-pé, foi submetido a tratamento ortopédico adequado para limpezas, suturas e redução, permaneceu 12 horas em observação hospitalar e encaminhado ao serviço ambulatorial e ortopedia do mesmo aonde recebeu alta em definitivo no dia 20 de maio de 2009; ao exame físico de hoje tem vasta cicatriz cirúrgica em "T" com retração e fibrose com 15 x 1 cm na região dorsal do médio pé extendendo-se até a região interdigital do I, II PD, com aparente anquilose no médio pé com congelamento da flexo extensão do Hallox direito do II PD com déficit de 80%, rigidez articular para flexo extensão do médio pé direito com déficit de 60% para flexão dorsal e de 50% para flexão plantar, edema residual++ e claudicação na marcha em 35% por déficit da força motriz e da anquilose apresentada pela consolidação unificada a nível dos metartasos, sequelas essas bem definidas e permanentes.

Afogados da Ingazeira, 19 de junho de 2009.



DR HUMBERTO **FREDERICO VERAS** CAMPOS
REUMATOLOGIA – ORTOPÉDIA
CPF – 129098314-34 CRM – 6688/PE

AV. APARÍCIO VERAS, 411 – CENTRO – AFOGADOS DA INGAZEIRA-PE
FONE: (087) 3838-1304 – CEP: 56800.000



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 09/12/2016 15:44:25
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16120915425487300000005918230>
Número do documento: 16120915425487300000005918230

Num. 6027776 - Pág. 2



**Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Mista de Princesa Isabel**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0801092-67.2016.8.15.0311

Vistos, etc.

Trata-se de demanda requerendo indenização do seguro DPVAT. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não trouxe comprovação da negativa, ou mesmo, da omissão da parte ré. Verifico, apenas, um email (Num. 6027767), por meio do qual são informadas pendências na documentação acostada ao pedido administrativo.

Sem a comprovação do requerimento administrativo, não há pretensão resistida.
Nesses termos entende o TJPB:

EMENTA: ACÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE EM VIRTUDE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELACAO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO STF. PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA APTA A JUSTIFICAR A PROPOSITURA DA AÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. "Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito áptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, coisoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso" (STF - RE: 839353 MA , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 04/02/2015, Data de Publicação: DJe-026 DIVULG 06/02/2015 PUBLIC 09/02/2015). (TJPB - ACORDAO/DECISAO do Processo Nº 00574373120148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , em 15-03-2016) (TJ-PB - APL: 00574373120148152001 0057437-31.2014.815.2001, Relator: DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, Data de Julgamento: 15/03/2016, 4A CIVEL)

Intime-se a parte promovente, por intermédio do advogado habilitado, para juntar aos autos comprovação do requerimento administrativo de concessão do seguro DPVAT, relativo aos fatos narrados na inicial, em quinze dias, sob pena de extinção sem mérito (321, parágrafo único, do NCPC).



Assinado eletronicamente por: MARIA EDUARDA BORGES ARAUJO - 17/02/2017 08:17:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17021708172645900000006531284>
Número do documento: 17021708172645900000006531284

Num. 6656957 - Pág. 1

PRINCESA ISABEL, 17 de fevereiro de 2017.

Maria Eduarda Borges Araújo

Juíza Substituta



Assinado eletronicamente por: MARIA EDUARDA BORGES ARAUJO - 17/02/2017 08:17:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17021708172645900000006531284>
Número do documento: 17021708172645900000006531284

Num. 6656957 - Pág. 2



**Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Mista de Princesa Isabel**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0801092-67.2016.8.15.0311

Vistos, etc.

Trata-se de demanda requerendo indenização do seguro DPVAT. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não trouxe comprovação da negativa, ou mesmo, da omissão da parte ré. Verifico, apenas, um email (Num. 6027767), por meio do qual são informadas pendências na documentação acostada ao pedido administrativo.

Sem a comprovação do requerimento administrativo, não há pretensão resistida.
Nesses termos entende o TJPB:

EMENTA: ACÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE EM VIRTUDE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELACÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO STF. PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA APTA A JUSTIFICAR A PROPOSITURA DA AÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. "Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito áptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, coisoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso" (STF - RE: 839353 MA , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 04/02/2015, Data de Publicação: DJe-026 DIVULG 06/02/2015 PUBLIC 09/02/2015). (TJPB - ACORDAO/DECISAO do Processo Nº 00574373120148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , em 15-03-2016) (TJ-PB - APL: 00574373120148152001 0057437-31.2014.815.2001, Relator: DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, Data de Julgamento: 15/03/2016, 4A CIVEL)

Intime-se a parte promovente, por intermédio do advogado habilitado, para juntar aos autos comprovação do requerimento administrativo de concessão do seguro DPVAT, relativo aos fatos narrados na inicial, em quinze dias, sob pena de extinção sem mérito (321, parágrafo único, do NCPC).



Assinado eletronicamente por: MARIA EDUARDA BORGES ARAUJO - 17/02/2017 08:17:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17021708172645900000006531284>
Número do documento: 17021708172645900000006531284

Num. 6839208 - Pág. 1

PRINCESA ISABEL, 17 de fevereiro de 2017.

Maria Eduarda Borges Araújo

Juíza Substituta



Assinado eletronicamente por: MARIA EDUARDA BORGES ARAUJO - 17/02/2017 08:17:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17021708172645900000006531284>
Número do documento: 17021708172645900000006531284

Num. 6839208 - Pág. 2

EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 2º VARA DA COMARCA DE PRINCESA ISABEL/PE.

PROCESSO Nº 0801092-67.2016.8.15.0311

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

ALISSON OMORELANDES VIEIRA FERREIRA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador *infra-assinado*, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor, para ao final, REQUERER:

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT movida pela parte Autora em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, objetivando o pagamento do seguro obrigatório DPVAT em decorrência de acidente de trânsito.

Nesse contexto, Vossa Excelência determinou a intimação da parte Autora para juntar aos autos comprovante do requerimento administrativo de do seguro DPVAT, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Assim, inicialmente cumpre esclarecer, que diferentemente do que ocorre com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que mantém agências em diversas localidades e Cidades do País, possibilitando aos seus Segurados o total acesso aos benefícios previdenciários, a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT é sediada no Rio de Janeiro/RJ e não tem agências ou postos de atendimento para que o Segurado possa ter as devidas informações e realizar seu requerimento.

No caso, o Segurado dispõe unicamente das Agências dos Correios para envio dos documentos a Seguradora no Rio de Janeiro e nada mais. É válido ressaltar ainda que os Correios não estão preparados para oferecer assistência ao Segurado, tanto na estrutura física quanto na área de recursos humanos, pois não possuem funcionários qualificados para atendimentos dessa natureza, até mesmo porque tem finalidade distinta.

Como se não bastasse toda essa dificuldade imposta ao Segurado para obter à indenização do seguro obrigatório DPVAT devida em decorrência de acidente de trânsito, é importante destacar que o Segurado não tem acesso aos autos do Requerimento Administrativo, ou seja, não tem acesso a qualquer documentos do requerimento, inclusive cópia. A prova disso é o próprio site da Seguradora onde só é possível obter um número de sinistro e nada mais, ficando o Segurado refém, a mercê da seguradora.

Por outro lado, a facilitação do acesso à justiça é um dos aspectos priorizados no atual sistema processual, o que impede a imposição de restrição ao ajuizamento da demanda de cobrança do seguro DPVAT não prevista em lei.



No caso, além de não possuir previsão legal, o requerimento prévio administrativo vai de encontro com o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal e confronta com a maioria dos julgados dos diversos Tribunais do País, *in verbis*:

“DIREITO CIVIL. DPVAT. LEGITIMIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A vítima não possuía ascendentes, descendentes, nem cônjuge sobrevivente, apenas 7 (sete) irmãos, 6 (seis) dos quais renunciaram ao recebimento da indenização. Irmã considerada herdeira universal, observada a ordem de sucessão legítima estabelecida pelo art. 1829, do Código Civil. Preliminar rejeitada.

2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Preliminar rejeitada.

3. **Não é obrigatório prévio requerimento na via administrativa para o ingresso no Poder Judiciário, ante o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Preliminar rejeitada.**

4. Juros de mora, nas obrigações decorrentes do Seguro Obrigatório, fluem a partir da citação, e a correção monetária, da data do sinistro (S.43 STJ). Sentença que fixou a indenização a partir do requerimento administrativo ou, caso inexistente, da citação. Mantem-se.

5. O § 1º, art. 11 da Lei nº 1.060/50, que fixa os honorários sucumbenciais no máximo de 15%, quando a parte é beneficiária da justiça gratuita, não tem mais vigência, tendo em vista sua revogação pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Jurisprudência do STJ. (TJ-PE - Apelação : APL 113861420118170480 PE 0011386-14.2011.8.17.0480, Relator: JOSÉ FERNANDES; Julgamento: 07/03/2012; 5º Câmara Cível)

“APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. DPVAT. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO IMEDIATO. COBERTURA DEVIDA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE À UNANIMIDADE.

- Consoante a regra de transmissão do art. 2.028 do novo Código Civil, se, em 11.1.2003, já houve passado mais de dez anos, o prazo prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916 continua a fluir até o seu término. Preliminar afastada.

- A vítima não possuía ascendente, descendente, nem cônjuge sobrevivente, tendo instituído seu sobrinho, autor da presente ação, seu herdeiro universal, observada a ordem de sucessão legítima estabelecida pelo art. 1.829, do Código Civil. Preliminar rejeitada.

- Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Preliminar rejeitada.

- **Não é obrigatório prévio requerimento na via administrativa para ingresso no Poder Judiciário, ante o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Preliminar rejeitada.**



- A Lei nº 6.194/74 (art. 3º, "a") estipula que a indenização proveniente de morte por acidente automobilístico correspondente a 40 salários mínimos, observado-se que o dispositivo não utilizou tal referencial como fator de correção, mas sim como base para estipular o quantum da indenização, o que não implica em ofensa à proibição constitucional de vinculação do salário mínimo.

- A condenação diz respeito ao salário mínimo vigente à época do sinistro, e não à época atual, de efetivo pagamento, posto que a se entender de modo contrário estar-se-ia conferindo ao salário mínimo fator de atualização de moeda, o que não se compatibiliza com a sua natureza e com a sistemática legal.

- Juros de mora fluem a partir da citação e correção monetária, da data do sinistro.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Apelação provida parcialmente à unanimidade.

(TJPE, Apelação nº 209374-5; Relator Sílvio de Arruda Beltrão; 3º Câmara Cível; Julgado em 06.05.2010)"

"RECURSO DE APELAÇÃO – COBRANÇA DO SEGURO DPVAT – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO – DESNECESSIDADE. A ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo não impede o ajuizamento da demanda de cobrança do seguro DPVAT. Recurso provido." (TJ-MS - Apelação : APL 08029813120158120002 MS 0802981-31.2015.8.12.0002)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. NEGATIVA DE PAGAMENTO DA SEGURADORA. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO. I - A ausência de comunicação do sinistro à seguradora, pela via administrativa, não afasta o direito de a parte recorrer ao Judiciário visando ao recebimento da indenização relativa ao Seguro por Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT)..." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 1.0172.12.000775-9/001. Rel. Des. Antônio Bispo, DJe: 20/09/2012

"AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - INTERESSE DE AGIR - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA APRESENTADA QUE SE MOSTRA SUFICIENTE PARA ELUCIDAR A QUESTÃO CONTROVERTIDA - DESNECESSIDADE DE HAVER DILAÇÃO PROBATÓRIA - PEDIDO INDENIZATÓRIO FUNDADO NA INCAPACIDADE - ART. 3º DA LEI. 6.194/74 - INDENIZAÇÃO LIMITADA A R\$13.500,00 - PROVA DE QUE A INCAPACIDADE É TOTAL - ARBITRAMENTO NO VALOR MÁXIMO PERMITIDO LEGALMENTE. - A instauração de processo administrativo não constitui requisito essencial à propositura da ação de cobrança de seguro. Desta forma, mesmo diante da ausência de pedido administrativo de pagamento, não se pode falar em ausência de interesse de agir. - Não há que se falar em cerceamento de defesa se a prova já constante nos autos se mostra suficiente para o julgamento do pedido, sendo desnecessária dilação probatória. - O art. 3º da Lei 6.194/74 estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por incapacidade, no valor de até R\$13.500,00. Se a prova indica que a incapacidade é total, a indenização deve ser paga no limite máximo. (Apelação nº 1.0325.10.000885-4/001, Relator Des. Pedro Bernardes, Data da Publicação: 12/03/2012).



Ademais, nas hipóteses de invalidez, a necessidade de perícia e a costumeira reação das seguradoras ao grau de invalidez e à pretensão de recebimento integral do valor da indenização evidenciam uma crise de direito material que não pode, sem o contraditório, ser afastada de exame pelo Judiciário. Posição diferente será se, ao responder à ação, a seguradora não se opuser à pretensão e afirmar que teria pago o valor pretendido, caso tivesse sido formulado requerimento administrativo. Nessa situação, Vossa Excelência poderia extinguir o processo sem resolução de mérito, se for o caso, mas afastar o ônus da sucumbência da parte ré, pela aplicação do princípio da causalidade. Solução essa mais consentânea com as garantias constitucionais de acesso à justiça e do devido processo legal.

O Autor (Segurado) não teve acesso às cópias do Requerimento Administrativo, como também não obteve maiores informações através do 0800 da Seguradora Ré (única forma disponibilizada) para resolução do seu requerimento, ficando a mercê da situação, uma vez que foi informado, pura e simplesmente, que seu requerimento havia sido cancelado, embora não tenha tomado ciência de tal fato.

Deste modo, como bem ilustra o aresto citado por Vossa Excelência, não se faz necessário o esgotamento da via administrativa para o exercício do direito de ação e a devida apreciação pelo Poder Judiciário. Na hipótese resta demonstrado que o Autor fez o devido requerimento administrativo, em que pese não tenha conseguido a resolução do seu requerimento (id. 6027767).

DIANTE DO EXPOSTO, preenchidos os pressupostos do art. 319 e 320 do CPC, não há falar em extinção do feito, sem resolução do mérito, na medida em que a inicial atende os requisitos legais, ainda mais, haja vista a clara possibilidade de dilação probatória no curso da demanda, razões pelas quais, REQUER a Vossa Excelência, o prosseguimento do feito com o recebimento da inicial e a determinação da CITAÇÃO do Réu, para contestar a presente ação, caso queira, em garantia ao acesso à justiça e do devido processo legal, conforme art. 5º, inciso XXXV, da CF.

NESTES TERMOS,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Princesa Isabel/PB, 16 de março de 2017.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252





**Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Mista de Princesa Isabel**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0801092-67.2016.8.15.0311

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, visto que preenchidos nos autos os requisitos formais exigidos pelo art. 98 do NCPC.

Verificando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais, não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia ____/____/2017, às ____ horas (art. 334, CPC).

Cite-se a parte promovida com pelo menos 20 (vinte) dias ÚTEIS de antecedência.

A parte autora será intimada na pessoa do advogado (art. 334, §3º, CPC).

Cientes as partes quanto à possibilidade de constituir representantes com poderes para negociar e transigir, bem como, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, CPC).

Cientifique-se a parte promovida de que lhe é facultado oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da audiência de conciliação quando não houver comparecimento de alguma das partes ou, comparecendo, não houver autocomposição, **ou ainda do seu eventual protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, ocasião em que poderá apresentar tudo o que interesse a sua defesa**, além de preliminares, incompetência relativa, incorreção do valor da causa e indevida concessão de justiça gratuita.



Assinado eletronicamente por: MARIA EDUARDA BORGES ARAUJO - 25/04/2017 19:44:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1704251944116900000007390849>
Número do documento: 1704251944116900000007390849

Num. 7539859 - Pág. 1

Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

Com fito de esclarecer a existência do interesse de agir ora discutido, fica a parte ré intimada para apresentar, no prazo de contestação, cópia do processo administrativo em que figura como requerente ALISSON OMORELANDES VIEIRA FERREIRA (processo nº 2009-122881-01).

PRINCESA ISABEL, 25 de abril de 2017.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: MARIA EDUARDA BORGES ARAUJO - 25/04/2017 19:44:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17042519441169000000007390849>
Número do documento: 17042519441169000000007390849

Num. 7539859 - Pág. 2

2ª Vara Mista de Princesa Isabel
Rua São Roque, S/N, Centro, PRINCESA ISABEL - PB - CEP: 58755-000
PRINCESA ISABEL
()

Nº do processo: 0801092-67.2016.8.15.0311

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Assunto(s): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

MANDADO INTIMAÇÃO AUTOR (AUDIÊNCIA)

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Mista de Princesa Isabel manda ao oficial de justiça que em cumprimento a este, intime a parte autora: Nome: ALISSON OMORELANDES VIEIRA FERREIRA
Endereço: Rua Papa João PauloII, Matadouro, PRINCESA ISABEL - PB - CEP: 58755-000 , para comparecer a audiência designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: sala 02 - Instrução Data: 27/11/2017 Hora: 09:00 no local acima informado.

PRINCESA ISABEL, em 6 de novembro de 2017.

De ordem, ALEXANDRE BORBA BRITO

Mat.

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK:

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:
XXXXXXXXXXXXXX



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE BORBA BRITO - 06/11/2017 12:57:00
[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17110612565959000000010347920](https://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17110612565959000000010347920)
Número do documento: 17110612565959000000010347920

Num. 10586704 - Pág. 1

**2^a Vara Mista de Princesa Isabel
Rua São Roque, S/N, Centro, PRINCESA ISABEL - PB - CEP: 58755-000
PRINCESA ISABEL
()**

Nº do processo: 0801092-67.2016.8.15.0311
Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)
Assunto(s): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

**MANDADO DE INTIMAÇÃO
(AUDIÊNCIA - AUTOR)**

O MM. Juiz de Direito da 2^a Vara Mista de Princesa Isabel manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, intime a parte:

Nome: ALISSON OMORELANDES VIEIRA FERREIRA
Endereço: Rua Papa João PauloII, Matadouro, PRINCESA ISABEL - PB - CEP: 58755-000

para comparecer a audiência abaixo descrita:
Tipo: Conciliação Sala: sala 02 - Instrução Data: 24/05/2018 Hora: 09:00 .

PRINCESA ISABEL, em 3 de abril de 2018.

De ordem, ALEXANDRE BORBA BRITO

Mat.



Petição em Anexo.



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 10/04/2018 16:18:02
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18041016183027200000013200332>
Número do documento: 18041016183027200000013200332

Num. 13517838 - Pág. 1



AO JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PRINCESA ISABEL/PB.

PROCESSO: 0801092-67.2016.8.15.0311

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

ALISSON OMORELANDES VIEIRA FERREIRA, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seu advogado *infra-assinado*, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **REQUERER o chamamento do feito a ordem, para então, CANCELAR a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o Dia 24/05/2018 – 9:00h, nos termos do art. 334, § 4º, I do CPC.**

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT movida pela parte Autora em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, objetivando a indenização do seguro obrigatório.

Nesse contexto, é válido ressaltar que, nas ações dessa natureza, a prática tem demonstrado que a designação de audiência de conciliação objetivando a realização de acordo entre as partes tem sido infrutíferas, uma vez que a política adotada pela Seguradora Líder para conciliar tem se limitado MUTIRÔES realizados em parcerias com os Tribunais de Justiça em todo País, **motivo pelo qual a designação de audiência com essa finalidade restará sem êxito.**

Assim, o Autor REITERA o seu DESINTERESSE NA AUTOCOMPOSIÇÃO, nos termos do art. 334, § 4º, I e § 5º do CPC, conforme posto na inicial.

NESTES TERMOS,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Princesa Isabel/PB, 10 de Abril de 2018.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO
OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 10/04/2018 16:18:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18041016171220800000013200367>
Número do documento: 18041016171220800000013200367

Num. 13517874 - Pág. 1

De inicio, informo que apenas a partir desta data fiquei como competente para cumprimento destes autos em face de anteriormente prestar serviços nem outro Cartório Judicial (1^a Vara Mista desta Comarca). Ademais, certifico que, em exaustiva procura no cartório da 2^a Vara, procurei o termo de audiência que estava designada para o dia 24/05 /2018 09:00 horas e NÃO encontrei, pelo que, não posso aferir se realmente houve ou não a mesma. Conclusão dos autos para deliberações.





**Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Mista de Princesa Isabel**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0801092-67.2016.8.15.0311

DESPACHO

Vistos etc,

Considerando o teor da Certidão retro, proceda-se com os seguintes comandos:

1. Notifique-se o servidor responsável pelo processo a época para, no prazo de 15 dias, diligenciar no sentido de localizar e fazer juntar nos autos (Termo de Audiência/ Redesignação), sob pena de imediata comunicação dos fatos a Corregedoria de Justiça do TJPB.
2. Superado o prazo *in supra*, com ou sem o cumprimento, volte-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Urgente.

PRINCESA ISABEL, 13 de novembro de 2018.

Juiz(a) de Direito



Certifico que, conforme determinado no despacho retro, notifiquei o antigo servidor responsável pelos autos, o analista judiciário Alexandre Borba Brito, que apresentou a resposta em anexo. Outrossim, apenas para não restar dúvidas, informo que não participei da reunião mencionada na referida certidão em anexo, pois ainda estava prestando serviços em outro cartório (1^aVara Mista). Pelo que, faço os presentes autos conclusos.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ÁGUA BRANCA-PB

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, no dia 12 de fevereiro de 2019, recebi a comunicação do novo Analista Judiciário - Chefe de Cartório da 2ª Vara Mista da Comarca de Princesa Isabel, para responder acerca de processos paralisados ou até mesmo a ausência do termo de audiência acostado no processo.

Assim, elenco alguns fatos pertinentes sobre essa solicitação:

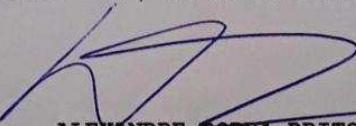
1 - Este servidor entrou em exercício na Comarca de Água Branca no dia **16 de agosto de 2018**;

2 - A Juiza de Direito Dra. Maria Eduarda Borges de Araújo, solicitou que fosse a comarca de Princesa Isabel para realizar alguns atos processuais, os quais encontravam-se pendentes, haja vista que me encontrava como Chefe do Cartório;

3 - Assim, por liberalidade, me dirigi a Comarca de Princesa Isabel e resolvi tudo que se encontrava-se pendente, infdrmei, a Magistrada, a finalização dos atos. Em seguida, referida Juiza, perguntou aos demais servidores do Cartório da 2ª Vara Mista, acerca de existência de alguma pendência, os quais a informaram que não havia mais.

Desta forma, não tem como, este servidor, saber onde se encontra um Termo de Audiência ou o porquê uma precatória foi dada conclusão em Outubro de 2018. **JÁ QUE ESTE SERVIDOR JÁ TRABALHA EM COMARCA DIVERSA À 06 MESES.**

Água Branca - PB, 19 de fevereiro de 2019.



ALEXANDRE BORBA BRITO
Analista Judiciário





**Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Mista de Princesa Isabel**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0801092-67.2016.8.15.0311

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos não vislumbro a comprovação de que tenha havido a escorreita citação da parte ré.

Assim sendo, e com fins de regularizar a marcha processual, determino a citação da parte ré, consoante termos da exordial, para, querendo, apresentar Contestação no prazo legal, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia na forma do Art. 344 do CPC.

Cumpra-se.

PRINCESA ISABEL, 5 de julho de 2019.

Juíza de Direito em Substituição



Assinado eletronicamente por: ANNA MARIA DO SOCORRO HILARIO LACERDA FELINTO - 09/07/2019 09:00:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907090900128270000021834544>
Número do documento: 1907090900128270000021834544

Num. 22498972 - Pág. 1